



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MASSARANDUBA
Rua Paulo Cardoso, 166 – Centro – Fone/Fax (xx47) 3379-1571
Site: www.cvmassaranduba.sc.gov.br.
89108-000 – Massaranduba – Santa Catarina.

PARECER JURÍDICO OPINATIVO Nº 23/2024
INTERESSADOS: SETOR DE COMPRAS E PRESIDÊNCIA DA CÂMARA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 015/2024 (DISPENSA ELETRÔNICA DE LICITAÇÃO)

OBJETO/EMENTA: CONTRATAÇÃO DE CURSO DE ORATÓRIA PARA O PROGRAMA PARLAMENTO JOVEM. LICITAÇÃO. DISPENSA. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ART. 75, II, DA LEI Nº. 14.133/2021. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. CABIMENTO. PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. É dispensável a realização de licitação na forma do art. 75, II, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis. Tendo a contratação atendido aos requisitos de validade e aos preços regulares de mercado, é possível sua celebração na forma apresentada.

I – RELATÓRIO

Vem o presente, a pedido da Diretoria da Câmara, para manifestação desta Procuradoria referente ao presente processo administrativo para contratação de curso de oratória de 20 horas para os alunos do programa parlamento jovem.

O interesse está relatado no documento de formalização emitido pelo servidor da Casa, não cabendo a esta procuradoria manifestação sobre o interesse da Administração na aquisição do serviço, ou seja, a análise refere-se exclusivamente ao conteúdo das minutas e documentação prévia apresentada, sem qualquer juízo de conveniência e oportunidade.

É o sucinto relatório, passando-se a análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa contratação de curso de oratória para os alunos participantes do



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MASSARANDUBA
Rua Paulo Cardoso, 166 – Centro – Fone/Fax (xx47) 3379-1571
Site: www.cvmassaranduba.sc.gov.br.
89108-000 – Massaranduba – Santa Catarina.

programa parlamento jovem, por meio de Dispensa Eletrônica de Licitação, fundamentada no art. 75 da Lei nº. 14.133/2021.

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório obrigatório para contratos que tenham como parte o Poder Público relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação, contudo, a Lei nº 14.133/21 prevê as possibilidades de aquisição por dispensa de licitação, obedecidos os princípios e normas que regulam a matéria, em especial a própria Lei Federal nº 14.133/21 e a Resolução da Câmara de Vereadores nº 153/2023.

Constam nos autos do processo administrativo a minuta do Aviso de Contratação Direta e demais documentos anexos, como ETP, DFD e demais.

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina prevê a utilização da dispensa no prejulgado 2300:

A partir da operacionalização do Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP -, em 09/08/2021, é possível a realização de contratações diretas, inclusive as dispensas de licitações em razão do valor, com base na Nova Lei de Licitações e Contratos - Lei n. 14.133/2021 -, caso a Administração opte pela sua imediata adoção.

Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto nº 11.871/2023, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MASSARANDUBA
Rua Paulo Cardoso, 166 – Centro – Fone/Fax (xx47) 3379-1571
Site: www.cvmassaranduba.sc.gov.br.
89108-000 – Massaranduba – Santa Catarina.

A análise do caso concreto para a decisão da dispensa como procedimento levando-se em conta a eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona é do administrador, no caso da Câmara, do Presidente.

Pelo valor apresentado, como referência apontado no termo de referência e bloqueio de dotação orçamentária o valor está muito aquém do limite, podendo ser realizada a dispensa de licitação, desde que assim entendido pela Presidência da Casa.

No caso em comento, ainda, a justificativa da contratação encontra-se inicialmente no Estudo Técnico Preliminar e Documento de Formalização da Demanda, elaborado pelo setor administrativo indicando a sua necessidade, inclusive afirmando a necessidade das aulas. Ainda afirma que os itens a serem adquiridos constam no Plano Anual de Contratações.

Ressalta-se ainda que nos autos está toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21, e o aviso da dispensa contém, a priori, sem esgotar a matéria, todos os elementos para se atingir ao fim almejado.

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Procuradoria manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, inclusive da minuta do Aviso de Contratação Direta, referente ao processo administrativo nº 015/2024, por meio de Dispensa Eletrônica de Licitação, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Cabe alteração somente na cláusula 7 do aviso da dispensa, incluindo os seguintes dizeres, como sugestão, podendo ser adequado como melhor entenderem:



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MASSARANDUBA
Rua Paulo Cardoso, 166 – Centro – Fone/Fax (xx47) 3379-1571
Site: www.cvmassaranduba.sc.gov.br.
89108-000 – Massaranduba – Santa Catarina.

Toda a documentação que exigir assinatura da pessoa física ou jurídica participante deverão ter assinatura eletrônica válida, reconhecidos pelo Instituto de Chaves Públicas (ICP-Brasil), ou sejam assinados através do Gov.br.

Os documentos emitidos pela internet cuja autenticidade possa ser aferida na própria internet e as declarações com assinatura digital, ficam dispensados de ser enviados originais.

Ainda, referente à contratação de pessoa física, deve-se verificar junto ao setor de contabilidade se irá haver o pagamento de algum tributo que incida sobre a contratação, como INSS patronal, assim sendo o item 5 do aviso da dispensa deverá conter a especificação que no caso de pessoa física será somada a sua proposta o valor referente ao INSS, caso realmente haja tal contribuição por parte da câmara, para fins de julgamento do melhor preço.

Fato este que deverá ser verificado junto à contabilidade da Casa.

Concluindo cabe à autoridade competente retificar o procedimento, nos apontamentos acima mencionados.

Ressalta-se ainda que se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a realização ou não da respectiva contratação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MASSARANDUBA
Rua Paulo Cardoso, 166 – Centro – Fone/Fax (xx47) 3379-1571
Site: www.cvmassaranduba.sc.gov.br.
89108-000 – Massaranduba – Santa Catarina.

pele administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Este é o parecer, s.m.j, e o qual submeto à apreciação superior.

Massaranduba, 08 de abril de 2024.

ELI PAULINO RIEGEL
OAB/SC 36627